



Número: **0600199-22.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **03/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Airton Rohde, José Santos Da Rosa, Claudinei Rup-Pel, Marize Emiliano De Moraes, em face do Município de Teixeira Soares, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, Lucinei Carlos Tho-Maz, e do Secretário de Administração e Recursos Humanos, Levi Varela da Silva, em razão de conduta, tida como arbitrária, e no abuso de autoridade realizado pelo Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, em dois pontos específicos, em síntese: (I) negativa do comunicado de desincompatibilização dos impetrantes; (II) ameaça de desconto do salário implícita no comunicado; requerem: a concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para impedir que o Secretário Municipal ou o Município de Teixeira Soares, promova o desconto de qualquer valor alusivo a ausência dos impetrantes durante o prazo mencionado no comunicado de desincompatibilização e, ao final, seja concedida a segurança, para reconhecer o direito dos impetrantes de afastarem-se de suas funções pelo período de 4 (quatro) meses antes do pleito eleitoral, sem sofrer qualquer prejuízo de ordem financeira (descontos) nos seus rendimentos mensais.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AIRTON ROHDE (IMPETRANTE)	ENDRIGO FABIANO RIBEIRO (ADVOGADO) PAMELA KRUGER URSO (ADVOGADO)
JOSE SANTOS DA ROSA (IMPETRANTE)	ENDRIGO FABIANO RIBEIRO (ADVOGADO) PAMELA KRUGER URSO (ADVOGADO)
CLAUDINEI RUPPEL (IMPETRANTE)	ENDRIGO FABIANO RIBEIRO (ADVOGADO) PAMELA KRUGER URSO (ADVOGADO)
MARIZE EMILIANO DE MORAES (IMPETRANTE)	ENDRIGO FABIANO RIBEIRO (ADVOGADO) PAMELA KRUGER URSO (ADVOGADO)
Município de Teixeira Soares (IMPETRADO)	
Levi Varela da Silva (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80521 16	05/06/2020 18:15	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - Processo nº 0600199-22.2020.6.16.0000 - Teixeira Soares - PARANÁ

RELATOR: TITO CAMPOS DE PAULA

IMPETRANTE: AIRTON ROHDE, JOSE SANTOS DA ROSA, CLAUDINEI RUPPEL, MARIZE EMILIANO DE MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENDRIGO FABIANO RIBEIRO - PR40269, PAMELA KRUGER URSO - PR82012

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENDRIGO FABIANO RIBEIRO - PR40269, PAMELA KRUGER URSO - PR82012

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENDRIGO FABIANO RIBEIRO - PR40269, PAMELA KRUGER URSO - PR82012

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENDRIGO FABIANO RIBEIRO - PR40269, PAMELA KRUGER URSO - PR82012

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, LEVI VARELA DA SILVA

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AIRTON RODHE e outros em face do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES e do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO, em razão do indeferimento de seus requerimentos de afastamento para fins de descompatibilização.

Defendem a ilegalidade do ato coator e existência de direito líquido e certo ao afastamento, amparado pela aplicação analógica do artigo 1º, II, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, e requerem a concessão de



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 05/06/2020 18:15:44
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060514403109300000007605392>
Número do documento: 20060514403109300000007605392

Num. 8052116 - Pág. 1

medida liminar para impedir que sejam realizados descontos em seus vencimentos alusivos à ausência dos impetrantes durante o prazo de desincompatibilização.

Ao final requer a concessão da segurança para o fim de se reconhecer o direito dos impetrantes de afastarem-se de suas funções no período de 4 (quatro) meses antes do pleito, sem sofrer qualquer prejuízo de ordem financeira nos seus rendimentos mensais.

2. Embora haja controvérsia quanto à competência da Justiça Eleitoral para decidir acerca da concessão de afastamentos para fins de desincompatibilização e dos vencimentos durante o período (TRE/PR CTA 0600400-82; e RE 2530), pois, *mutatis mutandi*, "As controvérsias estabelecidas entre a União e seus servidores civis, inclusive sobre a percepção de vencimentos, independentemente da causa de pedir, devem ser dirimidas pela Justiça Comum Federal, do art. 109, I, da CF." (Consulta nº 060019041, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020), no caso em apreço a questão preliminar a se considerar diz respeito à competência, ou não, desta Corte para o conhecimento do Mandado de Segurança.

Nos termos do artigo 29, I, "e", do Código Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais são competentes para conhecer de mandado de segurança "*em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade*".

A Constituição do Estado do Paraná, por seu turno, no artigo 101, VII, a, determina que:

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

(...)

VII - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, os deputados estaduais, os juízes de direito e juízes substitutos, os **Secretários de Estado**, os membros do Ministério Público e os **Prefeitos Municipais**, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, e, nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado;

Na espécie, embora os impetrantes tenham arrolado no polo passivo o MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, na pessoa do prefeito, apontaram como autoridade coatora o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, Sr. LEVI VARELA DA SILVA, o qual prolatou a decisão tida como ato coator.

Daí se extrai que a competência para o conhecimento do *writ* é do juízo eleitoral, pois a autoridade apontada como coatora, o Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, não é detentor de foro por prerrogativa de função.

3. Assim, sendo este Tribunal absolutamente incompetente para o processamento e julgamento deste Mandado de Segurança, **declino a competência** para o juízo da 53ª Zona Eleitoral – Teixeira Soares.

4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5. Remetam-se os autos, com a urgência que o caso requer.

Curitiba, 03 de junho de 2020.

DES. TITO CAMPOS DE PAULA
Presidente





Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 05/06/2020 18:15:44

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060514403109300000007605392>

Número do documento: 20060514403109300000007605392

Num. 8052116 - Pág. 3